ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.720282/2010-43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.720282/2010-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-005.855 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de novembro de 2018
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	LEON HEIMER S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. VALORES EFETIVAMENTE PAGOS NA IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Apenas os valores da contribuição efetivamente pagos na importação geram créditos de COFINS. A ausência de comprovação dos valores pagos na importação implica na glosa dos valores e na não homologação plena da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata presente processo de análise de PER/DCOMP da Recorrente, originado de pagamento de PIS e COFINS, relativos ao 1º trimestre de 2006, alegadamente efetuados a maior.

A unidade de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 312 a 314, deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, glosando parte dos valores pela constatação de que os créditos que poderiam ser tomados pelo mesmo teriam sido parcialmente utilizados para o abatimento dos débitos da mesma contribuição. O Despacho Decisório adotou os fundamentos do Termo de Verificação Fiscal Sefis - TVF - de fls. 209 a 233 e Termo de Informação Fiscal Seort de fls. 309 a 311.

Segundo a análise fiscal, os valores glosados referiam-se a bens importados que tiveram PIS importação e Cofins importação suspensos e que foram indevidamente informados no item Bens utilizados para insumos do Dacon. Para a autoridade fiscal, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o pagamento das contribuições incidentes na importação, e também não foram localizados nos sistemas da receita tais pagamentos. Como a lei 10.865/2004 determina o direito ao crédito em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços, os valores foram glosados pela falta de comprovação do pagamento.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório, a interessada sua Manifestação de Inconformidade, alegando o equívoco da decisão e a existência de saldo superior a ser ressarcido, apresentando demonstrativo e requerendo diligência.

A 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-66.108, sessão de 29 de maio de 2017, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***
>
> *Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*
>
> *REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO. CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS NA IMPORTAÇÃO.*
>
> *Só geram créditos no regime não cumulativo das contribuições da Cofins e do PIS os valores efetivamente pagos na importação de bens e serviços.*
>
> *NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.*
>
> *A não-comprovação dos créditos, referentes à não-cumulatividade, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização.*
>
> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
>
> *Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*
>
> *DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*
>
> *O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.400 a 401) em 20/07/2017, manifestando sua insatisfação contra a decisão de primeira instância.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de análise de direito creditório relativo a valores de PIS e COFINS. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o direito e glosou parte dos créditos pleiteados relativos ao PIS e COFINS incidentes na importação, pela ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

> *"Intimado o contribuinte não comprovou parte dos valores que alocou como sendo permitido gerar créditos das contribuições, pelo simples fato de não haver comprovação de seu pagamento na importação, portanto, conforme legislação abaixo, se não há efetivamente o pagamento das contribuições da Cofins e do PIS na importação, não houve incidência e tais aquisições não geram créditos.*
>
> *Em sua impugnação o contribuinte apenas alega que havia valores suficientes de créditos para deduzir dos débitos gerados e ainda restariam os saldos dos valores peticionados no PER em discussão. Entretanto, ficou demonstrado nos autos, em especial no TVF onde se encontram todos os recálculos efetuados pela autoridade fiscal, que após as referidas glosas e por conta delas parte dos créditos peticionados foram realocados para fins de dedução dos débitos das contribuições da Cofins e do PIS, fazendo com que, no caso da Cofins, restasse um valor menor a ressarcir que o declarado no PER. [...]"*

Portanto, trata-se de ausência de provas para o deferimento do direito creditório pleiteado.

Em seu recurso a Recorrente nada acrescenta ou prova acerca de seu pretenso direito. Transcrevo inteiro teor do Recurso Voluntário (fls.400 a 401):

A Recorrente não se conformando com a decisão do pedido da Manifestação de Inconformidade referente ao Processo Administrativo supramencionado, vem informar que tem direito ao crédito objeto do presente recurso no valor de R$ 247.422,99 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), vez que não se creditou do valor como faz crer a Recorrida.

No entanto, para que fosse verificado e certificado da existência do credito aqui discutido, é que a Recorrente anexou ao presente pedido de manifestação a documentação necessária onde demonstra o alegado.

Afora isso, requereu que caso o Julgador entendesse necessário, convertesse o julgamento em diligência para verificação de outros documentos na sede da empresa. Tal pedido não foi acatado no Pedido de Manifestação.

Restou claramente comprovado o direito de a Recorrente em vê ressarcido os valores que foram pagos indevidos, até porque não foram utilizados como fez parecer o Julgador de Primeira Instância. Este, acolheu em parte o ressarcimento alegando que restaria apenas um saldo de R$ 77.362,39 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Assim, mais uma vez resta provado que a Recorrente tem direito ao ressarcimento do valor total discutido e não parte com quer fazer quer o Julgador de Primeira Instância.

Diante do exposto, Pede e Requer a V. Sas, que seja acolhido o presente recurso e a fim de que seja reformada a Decisão de Primeira Instância, julgando procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito ao credito da Recorrente no valor total de R$ 247.422,99 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), por questão de direito e de justiça.

Contata-se a total ausência de fundamento da peça recursal, que se limitou a manifestar sua insatisfação contra a decisão de primeira instância. Ela alega seu direito, mas não o fundamenta nem apresenta qualquer elemento comprobatório.

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes